INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES DE *CRACK*: Uma abordagem constitucional à luz do critério da proporcionalidade

MANDATORY DETENTION OF DEPENDENT CRACK: A constitutional approach to the criterion of proportionality

Rafhael Levino Dantas
Mestrando em Direito Constitucional na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Constitucional pela UFRN. Bacharel em Direito pela UFRN.

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo precípuo de apreciar, à luz do critério da proporcionalidade, a legitimidade jurídico-constitucional do ato estatal que, em nome de um interesse geral constitucionalmente tutelado (a garantia da segurança pública, por exemplo) ou da própria dimensão objetiva do direito fundamental à liberdade, impõe a internação compulsória de dependentes de *crack* para fins de desintoxicação. Submetida a mencionada intervenção do Estado ao crivo dos subcritérios (i) da licitude do propósito perseguido, (ii) da licitude do meio utilizado, (iii) da adequação do meio utilizado e (iv) da necessidade do meio utilizado, constata-se, ainda que preliminarmente, que, existindo outras soluções para a enfocada colisão normativa menos gravosas aos direitos fundamentais dos toxicômanos, devem elas ser privilegiadas em detrimento da submissão forçada dos viciados a tratamento.

PALAVRAS-CHAVE: internação compulsória; dependentes de *crack*; proporcionalidade.

ABSTRACT: This study has the main objective to assess, in the light of the criterion of proportionality, legal and constitutional legitimacy of the state act on behalf of a constitutionally protected interest (ensuring public safety, for example) or the actual objective dimension the fundamental right to freedom, imposes compulsory hospitalization of crack addicts for detoxification purposes. Subjected the state intervention referred to the scrutiny of the subcriterion (i) of the legality of the purpose pursued, (ii) the legality of the means used, (iii) the adequacy of the means used, and (iv) the necessity of the means employed, it appears, albeit preliminarily, that existing other solutions to the focussed collision rules less restrictive fundamental rights of drug addicts, they should be privileged at the expense of forced submission addicts treatment.

KEYWORDS: compulsory admission; crack addicts; proportionality.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2010, mais especificamente no período de 2 a 23 de novembro, com o objetivo de identificar as ações em execução, as estruturas existentes e os recursos disponíveis para o enfrentamento ao consumo de *crack* no país, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) realizou pesquisa na qual foram contatados representantes de todos os 5.563 Municípios instituídos à época.

Da análise feita a partir dos subsídios oferecidos pelos Secretários Municipais de Saúde de cada um dos 3.950 Municípios que responderam ao questionário formulado pela CNM (71% do total), uma conclusão em particular ofuscou os demais resultados da investigação: constatou-se que em 98% dos Municípios perquiridos ocorriam problemas concernentes à circulação ou ao uso de *crack*.

Avança-se no tempo e, nos dias 18 e 19 de janeiro de 2012, pouco mais de um ano depois do levantamento conduzido pela CNM, já no contexto do lançamento por parte do Governo Federal do *Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas*, e em pleno desenvolvimento da célebre ação da Polícia Militar do Estado de São Paulo na região paulistana conhecida como *Cracolândia*, o *Datafolha* questionou os brasileiros acerca de diversos temas afetos à drogadição.

No particular aspecto do *crack*, sobressaiu-se o seguinte dado: para 90% das 2.575 pessoas entrevistadas em 159 Municípios, um adulto viciado deveria ser levado à desintoxicação mesmo contra a sua vontade, escore elevado ao percentual de 95% caso se tratasse de usuário da droga incapaz de tomar decisões por conta própria e cuja família fosse a favor de sua internação involuntária.

Do cotejo entre as citadas consultas de alcance geral, vê-se que a sociedade brasileira, compreensivelmente alarmada com o crescimento dos índices de criminalidade nos mais distintos espaços do território nacional – aumento também associado à insuficiência das políticas públicas de prevenção e repressão ao uso do *crack* adotadas até o momento –, tem aderido com vigor a propostas mais extremadas de combate a tal problema social.

Símbolo desse estado de coisas, a submissão forçada do adicto a tratamento, não obstante dotada de potencial para provocar diversas controvérsias na seara do Direito, tem recebido tímida atenção por parte dos juristas, o que acentua ainda mais a incerteza que assola as autoridades públicas e os cidadãos em geral a respeito da viabilidade jurídico-constitucional da medida em apreço, impondo-se, portanto, o seu urgente exame à luz do critério material da proporcionalidade.

Quanto ao método, utilizar-se-á o hipotético-dedutivo, buscando-se a solução da problemática a partir da sujeição das conjecturas (constitucionalidade ou inconstitucionalidade da suposta intervenção estatal no direito fundamental à liberdade do dependente da substância química conhecida como *crack*) a testes de falseamento, ao fim dos quais uma delas será corroborada e a outra, naturalmente, repelida.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988, até mesmo em virtude de ter capitaneado a ruptura com o regime ditatorial vigente de 1964 a 1985, tratou da tutela da liberdade entre nós em moldes bastante reforçados. Emblemático dessa intensa preocupação do legislador constituinte originário com a matéria, o art. 5º, em seu *caput*, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade, contemplando uma plêiade de liberdades específicas ao longo do seu rol de setenta e oito incisos.

Mas, afinal, quais os lindes constitucionalmente resguardados com relação à liberdade geral do indivíduo de se autodeterminar? Ou, em termos práticos, para reduzir a abstração a um questionamento concreto de todo pertinente ao tema do presente trabalho, estaria o comportamento do ser humano que orienta inteiramente a sua conduta para o consumo irrefreado de *crack*, por exemplo, protegido pelo sobredito art. 5º, *caput*?

É com tarefas desse tipo que se ocupa a dogmática dos direitos fundamentais, em cujo campo de estudo avultam em importância, atualmente, por força dos contributos oriundos, sobretudo, da literatura jurídica alemã, os institutos da área de regulamentação (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 132-133) e, especialmente, do âmbito de proteção (SARLET, 2010, p. 387), próprios a cada um dos direitos individuais e coletivos, sociais e políticos inscritos na Constituição Federal.

De volta à pergunta posta. Se na hipótese negativa dir-se-á, no máximo, que a mencionada situação fática encontra-se englobada na denominada área de regulamentação do direito fundamental à liberdade, por outro ângulo, caso a ação individual em debate esteja inserida na área de proteção correspondente, não há como olvidar que ainda assim é plenamente possível levar a efeito uma intervenção estatal justificável constitucionalmente.

Dentre as intervenções em tese permitidas, interessa de perto à pesquisa enfocada aquela que se configura quando há uma colisão entre um direito fundamental do indivíduo e um princípio de interesse geral, motivada pela aplicação de normas do direito infraconstitucional (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 144). Pois bem. Com o olhar fixo nos contornos da aludida modalidade, veja-se, agora, a atual problemática da internação compulsória de dependentes de *crack*.

Com efeito, em oposição ao direito fundamental à liberdade, comumente suscitado em prol do toxicômano, nota-se a existência de interesses gerais constitucionalmente tutelados (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 131), como é o caso da segurança pública (art. 144, *caput*, da Constituição Federal), bem jurídico cuja tutela tem o inegável potencial de se contrapor à

pretensão do adicto – considerado, evidentemente, o recrudescimento da violência familiar e urbana decorrente do uso individual e compulsivo do *crack*.

Em continuidade, também se percebe que a submissão do viciado a tratamento contra a sua vontade tem sido feita no Brasil com base em norma infraconstitucional – a saber, a Lei Federal n.º 10.216, de 6 de abril de 2001, cujo art. 9º exige determinação emanada de autoridade judicial competente, a qual deverá levar em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e dos funcionários.

Firmadas tais premissas, torna-se imperioso avaliar, à luz da proporcionalidade, esse ato estatal que, teoricamente, está a intervir no direito fundamental à liberdade titularizado pelo toxicomaníaco – o fazendo seja em nome de um princípio de interesse geral (*v. g.*, a garantia da segurança pública), seja em nome de uma pretensa autorização concedida pela própria dimensão objetiva daquela franquia, a se admitir a incidência de um direito fundamental como proteção contra si próprio (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 120).

Antes do problema, porém, uma explicação. Primeiramente, impende frisar que a proporcionalidade tem sido colocada em molduras conceituais as mais diversas, tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos nossos tribunais, tratada que é, entre outras variantes, como princípio (GUERRA FILHO, 2003, p. 269), critério (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 179-180) ou, ainda, como postulado normativo aplicativo (ÁVILA, 2007, p. 133-134).

Ademais, é necessário pontificar a existência de uma inclinação de parte da literatura especializada no sentido de equiparar a proporcionalidade à razoabilidade (BARROSO, 2004, p. 372-373), contrapondo-se os seus defensores, nessa vereda, aos adeptos da corrente segundo a qual as duas noções se afastam quando se tem em mira suas respectivas estruturas e formas de aplicação (ÁVILA, 2007, p. 158-160).

Expostas as principais concepções relativas à natureza jurídica e às interações da proporcionalidade com a razoabilidade, e sem embargo do reconhecimento da relevância teórica das que foram preteridas, faz-se opção, aqui, pelas posições tendentes a enxergar a proporcionalidade como um critério (e não como um princípio ou uma metanorma/norma de segundo grau) não equivalente, de resto, à exigência da razoabilidade.

Encerrado o esclarecimento prometido, resta asseverar, apenas, que esse critério da proporcionalidade enfeixa quatro elementos ou subcritérios, por intermédio deles se empreendendo uma análise que esquadrinha os atos estatais (nomeadamente, os legislativos e restritivos de direitos fundamentais) quanto à: (i) licitude do propósito perseguido; (ii) licitude do meio utilizado; (iii) adequação do meio utilizado; e, por fim, (iv) necessidade do meio utilizado (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 188-189, 191, 194 e 202-203).

A par de tudo o que se explanou, é chegada a hora, portanto, de apresentar a problemática definitiva: observaria a Lei Federal n.º 10.216/2011, que hoje lastreia a internação compulsória de dependentes de *crack*, os ditames do critério da proporcionalidade? É dizer, o diploma legal em perspectiva persegue um fim que não vai de encontro à ordem jurídica constitucional, manejando um meio lícito, adequado e necessário?

3 CONCLUSÃO

Pesquisas científicas hodiernas acerca do consumo de drogas são claras ao demonstrar que a anuência do adicto consubstancia o fator decisivo para o bom resultado do tratamento a que se submete, militando os baixíssimos índices de êxito alcançados pelas internações forçadas a favor da adoção massiva dos cuidados de natureza ambulatorial e voluntária, os quais, além de obterem percentuais mais robustos de sucesso, ainda possuem a vantagem comparativa de restringir apenas pontualmente a autonomia do paciente.

Assim sendo, de um estudo perfunctório do assunto, conclui-se, a princípio, que a intenção de autoridades governamentais de compelir o viciado a abandonar o uso do *crack*, muito embora até consiga atender aos três primeiros subcritérios da proporcionalidade, tende a violar aquele atinente à necessidade do meio utilizado, haja vista a possibilidade de manejo, quanto à resolução de tão desafiadora questão social, de medidas igualmente adequadas à realização do fim almejado e menos traumáticas para a esfera de liberdade do dependente.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs.). **Direito constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.